

LEI Nº 110/99

Disciplina a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República.

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I - executar trabalhos de curta duração que não possam ser executados pelos servidores efetivos;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender situações de calamidade pública, assim declarada por decreto do executivo municipal, provocada por fatores naturais e epidemiológicos que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos munícipes;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VI - substituir servidores efetivos: médico, dentista, enfermeiro, agente de saúde, auxiliar de saúde, auxiliar de enfermagem, em gozo de licença, previsto nos artigos nº 77, 80, e 83 da Lei nº 061 de 26 de Novembro de 1997.

VII - atender a outras situações de urgência devidamente justificadas em processo específico e mediante autorização expressa do prefeito.

Art. 3º - As contratações de pessoal de que trata esta lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária

específica e mediante prévia autorização do Prefeito, obedecidos os seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III , VI e VII do art.2º, até 6 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos II, IV e V do art. 2º, até 12 (doze) meses;

§ 1º - os prazos de que trata os incisos I e II desse artigo são improrrogáveis.

Art. 4º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV, VI e VII do art. 2º.

Art. 5º - Após os limites de prazo previstos para contratação de que trata os incisos IV e V do art. 2º, só poderá haver nova contratação decorridos 30 (trinta) dias do término do contrato e mediante justificativa publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º - A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício da função.

§ 1º - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

§ 2º - Será dado preferência, quando da contratação ao interessado aprovado em concurso público do Município, dentro da validade do mesmo.

Art. 8º - A remuneração dos contratados, nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os valores das referências ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, dos quadros dos servidores municipais.

Parágrafo único - Não havendo função ou cargo correspondente nos quadros da municipalidade, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levadas a efeito pela unidade municipal correspondente.

Art. 9º - Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa

Art. 11º - Os contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos do inciso II será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida, mais o direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 13º - É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 14º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente art. 13 da Lei nº 058 de 04 de Novembro de 1997.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 15 de Março de 1999.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita Municipal